

Princípios do processo civil tradicional aplicados ao processo coletivo

Bianca Mendes Pereira Richter

MESTRADO EM DIREITO

ORIENTADOR: PROF. ASSOCIADO RICARDO DE BARROS LEONEL

I - Resumo:

A presente dissertação de mestrado é fruto da pesquisa desenvolvida após o período de três anos no programa de mestrado *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Associado Ricardo de Barros Leonel, do Departamento de Direito Processual, com subárea em processo civil.

A pesquisa foi desenvolvida ao longo do cumprimento dos créditos obrigatórios para a aprovação no programa de Mestrado da Faculdade de Direito, no ano de 2011, e posteriormente, ao longo do ano de 2012 e o corrente ano.

O tema abordado são os princípios do processo civil tradicional aplicados ao processo civil coletivo. Dessa maneira, o início do trabalho passa por uma análise das espécies normativas, dentre elas os princípios, sua evolução na doutrina, sua forma de aplicação e as diferentes perspectivas existentes sobre o tema. Este capítulo se mostrou necessário ao correto alinhamento do raciocínio seguido para o trabalho.

Em seguida, passa-se a analisar os princípios do processo civil, mas, com foco nos que assumem peculiaridades na seara coletiva, pois esse corte se mostrou mais proveitoso, dado que cada princípio pôde ser analisado de forma mais detalhada, passando por institutos do processo civil que também adquirem peculiaridades quando no âmbito dos interesses transindividuais, passando pela detida análise das tendências doutrinárias e jurisprudenciais em cada princípio.

Como o procedimento processual civil passa por uma concatenação de atos processuais, organizados de forma a fornecer a prestação jurisdicional da forma mais eficaz possível, optou-se por fazer a divisão entre os princípios de forma vagamente similar para facilitar a pesquisa e a lógica do encadeamento entre os temas.

Palavras-chave: princípios; espécies normativas; direito processual coletivo.

Abstract:

This academic work is the result of the research done in the Masters Program at the Faculty of Law of the University of São Paulo, under Professor Ricardo de Barros Leonel supervision, who belongs to the Civil Procedure Department.

The research was developed during the last three years, which subject-matter is the principles of Civil Procedure when applied to the collective suits - the class actions in Brazilian Law.

In order to commence, the first chapter contains a full explanation of the subject, the second chapter covers the different concepts of rules, as principles and laws in their many concepts adopted by the most distinguished authors in the field. Those chapters are important to establish a base knowledge; hence, they showed to be benefic achieving a better understanding of principles in Law's actual situation. After that, the principles of Civil Procedure in Brazil are analyzed, focusing in the Collective Suits, passing by the main institutes of the Civil Procedure, especially those ones assuming a different perspective in class action's field.

As the Civil Procedure is organized in a specific method, which follows an order, mainly, we adopted this structure to organize the presentation of the Civil Procedure principles.

Keywords: *principles; collective suits; Law.*

INTRODUÇÃO

Os princípios, durante largo período de tempo, inicialmente com a valorização do positivismo, no século XIX, passaram a ser conceituados como pilares de qualquer área de conhecimento¹. Atuavam, segundo essa concepção, como fonte de estabilidade para qualquer ramo da ciência. Especificamente, na ciência jurídica, os princípios integrariam normas lacunosas, assim como a analogia e os costumes. Encontram-se resquícios dessa concepção na vigente legislação, como o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4.657 de 1942).²

No seu caráter geral, segunda essa concepção apontada, os princípios forneceriam diretrizes para o sistema, possuindo interpretação mais flexível, o que permitiria a adaptabilidade da ciência jurídica diante das evoluções sociais, econômicas e políticas.³ Além disso, o sistema que possui uma base sólida de princípios, bem estruturados e atuantes de forma complementar, possuiria maior unidade lógica, garantindo maior estabilidade a esse próprio sistema. Outrossim, os princípios teriam caráter supranormativo, aplicando-se a todos os ramos do direito, embora alguns detivessem princípios específicos, que, por vezes, mais se pareceriam a regras técnicas elevadas ao caráter de princípio na tentativa de aquisição de maior imperatividade.⁴

Quanto ao direito processual, principalmente, mas também aplicável a outros ramos do direito, os princípios não devem ser indicados em rol taxativo, pois seria incerto

¹ No uso do termo “positivismo”, aqui, não se busca a distinção ou as conceituações precisas do fenômeno segundo a concepção de Augusto Comte ou segundo a concepção de Positivismo Jurídico da Hans Kelsen, mas somente que o leitor contextualize o tema na perspectiva de valorização máxima da Ciência, organizada através de princípios e métodos próprios.

² Cf. artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*”. Esta visão de princípios corresponde à visão tradicional de princípios, não aos posicionamentos recentes, como o de Robert Alexy e Ronald Dworkin, ressaltados a seguir no presente trabalho.

³ Cf. LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido**: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 129. “Devem ser vistos como grandes orientações da ordem jurídica positiva, figurando como coordenadas que lhe conferem o traçado básico. Não sendo simples regras, ostentam orientações mais flexíveis. Não descrevem, necessariamente, condutas humanas, mas estabelecem critérios (valorativos) para disciplina-las.”.

⁴ Normalmente, esses princípios específicos são verdadeiras normas técnicas, que estão descritas pormenorizadamente adiante.

que esse rol acompanharia a evolução social, política e econômica.⁵ Com base nisto, a doutrina pontua quatro princípios informativos do processo, os quais, na verdade, não são verdadeiros princípios, como aponta Cândido Rangel Dinamarco⁶, mas atuam como elementos informadores do sistema, conferindo-lhe apoio sociológico, filosófico e político, como ensina Ricardo de Barros Leonel.⁷ Esses princípios informativos do processo são o lógico, o político, o jurídico e o econômico.

Assim, concepção adotada pelo mestre Cândido Rangel Dinamarco e partilhada por grande fatia da doutrina é no sentido de os princípios atuarem fornecendo coerência ao sistema processual civil e o operador e o cientista do direito como responsáveis pelo retorno a essa base para que seus atos e suas decisões sejam coerentes e lógicas, segundo a teoria tradicional dos princípios, portanto.⁸

Fato é que os princípios aplicáveis ao processo civil encontram-se dispostos no texto da Constituição Federal, em diversas leis ordinárias, dentre elas, o Código de Processo Civil⁹, e alguns se encontram, inclusive, em normas supranacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica.¹⁰

⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006. p. 131. “É impensável indicar os postulados fundamentais do direito processual em rol taxativo, pois seu surgimento ocorre naturalmente com o passar do tempo e a evolução da própria ciência processual.”

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil. v.1.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 196. “[...] pensando nelas no estrito sentido da técnica processual que podem refletir, ficam despidas da nota característica dos princípios, isto é, de figurarem como elementos basilares ao conhecimento de determinada ciência.”

⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006. p. 131. “Assumem conotações éticas, sociais e políticas, influenciando diretamente o sistema processual e conferindo-lhe sustentação do ponto de vista filosófico, sociológico e político.”

⁸ Sobre esta importância: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil. v.1.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 196. “[...] sabido que todo conhecimento só é verdadeiramente científico quando tiver por apoio a consciência dos princípios que o regem: sem essa coerência, há o grande risco de perder a necessária coerência unitária entre os conceitos exarados e jamais ter-se segurança quanto ao acerto e boa qualidade dos resultados das investigações. Sem princípios um conhecimento é desorganizado e só pode ser empírico porque faltam os elos responsáveis pela interligação desses resultados. No que diz respeito às ciências jurídicas o conhecimento dos princípios é responsável pela boa qualidade e coerência da legislação e também pela correta interpretação dos textos legais e das concretas situações examinadas. O verdadeiro cientista do direito deve ter clara noção do modo como se inter-relacionam e interagem os conceitos de sua ciência e precisa remontar sempre, no estudo dos diversos institutos, aos grandes princípios que a regem.”

⁹ Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

¹⁰ Trata-se da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

A Constituição Federal garante proteção ao processo mediante a enumeração de princípios e garantias, na chamada tutela constitucional do processo.¹¹ Ao mesmo tempo, o processo funciona como meio de efetivação dos preceitos constitucionais.¹²

O Código de Processo Civil também enumera princípios aplicáveis ao processo.¹³ No entanto, muitos desses chamados princípios são verdadeiras normas técnicas, ou regras, segundo a classificação adotada por autores como Robert Alexy e Ronald Dworkin, como será analisado de forma mais detida adiante. Ou seja, não são verdadeiros postulados da ciência, mas foram opções feitas pelo legislador infraconstitucional em dado momento da evolução jurídica. São verdadeiros instrumentos na busca de soluções que pacifiquem com justiça e não são um fim em si mesmas. Muitas das normas técnicas decorrem de princípios, mas aquelas são mais flexíveis do que estes e a diferenciação entre princípios e normas técnicas é dificultosa, pois as semelhanças são grandes. Assim, na prática, sem qualquer prejuízo, muitas normas técnicas são chamadas de princípios sem preocupação com o rigor científico.¹⁴ A mitigação de normas técnicas

¹¹ Alguns exemplos dos princípios e garantias presentes no texto constitucional são: artigo 5º, inciso XXXV: inafastabilidade da jurisdição; inciso XXXVII: vedação aos tribunais de exceção; inciso LIII: princípio do juiz natural; inciso LIV: devido processo legal; inciso LV: contraditório e ampla defesa; inciso LVI: vedação das provas ilícitas; inciso LX: princípio da publicidade; inciso LXVII: vedação da prisão civil por dívidas; inciso LXXIV: assistência gratuita como corolário do acesso à justiça.

¹² Nesse sentido, Ricardo de Barros Leonel e Cândido Rangel Dinamarco. Em opinião diversa, Nelson Nery Júnior defende que a enumeração de princípios na Carta Magna seria dispensável se somente houvesse a previsão do devido processo legal, o que englobaria todas as previsões feitas atualmente, de forma a garantir um processo justo do ponto de vista formal e substancial. Cf. NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 4.ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. *passim*.

¹³ Princípios enumerados pelo Código de Processo Civil: princípio da demanda: artigos 2º e 262; correlação, congruência, ou adstrição, pelo qual o juiz deve limitar-se ao que foi pedido; livre convencimento, o juiz tem liberdade para examinar os resultados obtidos com as provas, mas deve motivar sua decisão; dispositivo; impulso oficial; oralidade; lealdade processual; economia e instrumentalidade das formas.

¹⁴ Nesse sentido sobre as normas técnicas: LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido**: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 136. “Aqui, em verdade, o que há são regras técnicas de enorme importância, mas que em verdade não são princípios, naquela concepção já exposta. Em última análise, tais regras decorrem de algum ou alguns dos princípios fundamentais do processo, mas não são, por si mesmas, elementos basilares, estruturais ou fundamentais da própria ciência e do direito processual. A distinção entre princípios e regras nem sempre se apresenta simples: ambas são espécies de normas jurídicas.” Ainda neste sentido: p. 141. “Os cânones, sempre invocados como princípios: da demanda, da congruência, do exaurimento da competência do juiz ao proferir sentença, na verdade, são apenas regras técnicas do direito processual que decorrem da opção formulada, em dado momento, pelo legislador infraconstitucional. [...] As normas técnicas, como opções do legislador, não são princípios sacramentais do processo civil, o que permite a evolução em sua interpretação. É possível admitir soluções aptas a enfrentar problemas que se verificam com maior frequência, modernamente, no âmbito do processo civil. [...] É viável concluir que as regras técnicas do processo não são um fim em si mesmas, mas, apenas, instrumentos para o alcance dos escopos do processo, particularmente o mais importante deles, consistente em pacificar com justiça.”

é mais frequente do que a de princípios, principalmente, pelo seu maior caráter técnico do que dogmático.¹⁵ Neste ponto, há divergência entre as correntes doutrinárias na classificação e conceituação das espécies normativas, que serão apontadas no capítulo seguinte.

José Lebre de Freitas, ao analisar a importância dos princípios gerais do processo civil, ressalta a diferença desse ramo com o direito civil, por exemplo, cuja marca principal é a estabilidade de seus princípios clássicos. Por outro lado, os princípios do processo civil têm grande relação “[...] com a organização do Estado e os direitos fundamentais e em que, por isso, o momento histórico e as particularidades nacionais se fazem muito sentir, os seus princípios enformadores continuam a ser objeto de discussão e aperfeiçoamento.”¹⁶. Segundo o jurista português, “[...] o último pós-guerra marcou o início do movimento de “constitucionalização das garantias processuais” e, com ele, o de uma atenção cada vez maior aos princípios gerais do processo civil, que os sistemas autoritários haviam desprezado.”¹⁷, de forma que, após esse período histórico até os dias de hoje, processualistas e constitucionalistas têm reconstruído os princípios da jurisdição e do processo.

Paralelamente ao avanço da importância conferida aos princípios dentro da discussão se seriam eles uma forma de conferir unidade e integração ao sistema jurídico ou normas jurídicas com características especiais, o processo coletivo deu um salto em quantidade e relevância. Ronaldo Porto Macedo Júnior aponta uma possível ligação entre esses dois fenômenos, ao apontar as causas do aumento do número de ações coletivas. Questiona o autor se haveria ligação entre essa “farra principiológica” que se presencia

¹⁵ Nesse sentido, Ricardo de Barros Leonel defende que a mitigação de normas técnicas pode ser feita desde que observados os princípios e garantias do processo. LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido**: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 142. “As soluções adotadas em casos concretos devem estar em absoluta conformidade com os princípios e garantias fundamentais que sedimentam o processo civil, ainda que, eventualmente, regras técnicas sejam mitigadas pela ação normativa do legislador, ou mesmo pela sua flexibilização decorrente da atuação do intérprete. A condição para que isto ocorra é (a) o respeito aos princípios fundamentais e garantias do processo, e (b) o alcance dos resultados protegidos pelo próprio sistema de princípios e garantias.”

¹⁶FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceitos e princípios gerais. 2.ed. Coimbra, 2009, p.80.

¹⁷FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceitos e princípios gerais. 2.ed. Coimbra, 2009, p.80-81.

nas últimas décadas do século XX até o momento e a valorização da tutela jurisdicional de interesses transindividuais.¹⁸

Diante desta nova e debatida realidade apresentada acima, é natural que os princípios devam ser analisados e revistos, pela própria evolução axiológica da sociedade. Os princípios, como qualquer fenômeno social, carregam forte carga valorativa¹⁹ e o valor atribuído a cada norma varia de acordo com o tempo e espaço.²⁰ Como destaca Nelson Nery Júnior, os temas de processo coletivo não devem ser enxergados sob a ótica do processo civil individual, elaborada durante uma época em que prevaleciam diferentes valores e objetivos distintos eram privilegiados.²¹

Portanto, os princípios devem ser interpretados de forma sistemática e complementar com vistas sempre ao objetivo maior, o qual é oferecer a tutela jurisdicional de forma efetiva e célere, mesmo que isso signifique a prevalência de determinado princípio sobre outro.²² Essa interpretação dos princípios dentro de um

¹⁸ MACEDO JR., Ronaldo Porto. Ação civil pública, o direito social e os princípios. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 291. “Haveria alguma vinculação essencial entre a ampliação da importância dos princípios na teoria e na prática jurídica (que vem levando, muitas vezes, ao vivenciar de uma “farra principiológica”) e o fortalecimento da tutela dos interesses coletivos?”.

¹⁹ Cf. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *passim*. Sobre a Teoria Tridimensional do Direito: fato – valor – norma.

²⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006. p. 138. “É verdade, também, que os postulados essenciais da ciência, contendo evidente carga axiológica, devem sempre ser revistos e ter sua concepção atualizada, na medida em que sua compreensão envolve o contexto histórico, político e social considerado. Trata-se de interpretação evolutiva e verdadeiramente “cultural” da ordem jurídica, tendo como pano de fundo os valores contidos nas normas, que devem ser tomados em conta sempre que se pretenda analisar certo fato relevante para a aplicação do direito positivo.”.

²¹ NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 4.ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 110-111. “Isto porque os institutos ortodoxos do processo civil não podem se aplicar aos direitos transindividuais, porquanto o processo civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, notavelmente influenciado pelos princípios liberais do individualismo que caracterizaram as grandes codificações do século XIX. Pensar-se, por exemplo, em legitimação para a causa como instituto ligado ao direito material individual a ser discutido em juízo, não pode ter esse mesmo enfoque quando se fala de direitos difusos, cujo titular do direito material é indeterminável. Parte da doutrina ainda insiste em explicar o fenômeno da tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos pelos esquemas ortodoxos do processo civil.”.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relendo princípios e renunciando a dogmas. Nova era do processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 22. “A adoção dessa premissa metodológica manda, em primeiro lugar, que todos os princípios e garantias constitucionais sejam havidos como penhores da obtenção de resultados justos, sem receber um culto fetichista que desfigura o sistema. Manda também que eles sejam interpretados sistematicamente e em consonância com os valores vigentes ao tempo da interpretação. Muitas vezes é preciso sacrificar a pureza de um princípio, como meio de oferecer tutela jurisdicional efetiva e suficientemente pronta, ou tempestiva; muitas vezes, também, é preciso ler uma garantia constitucional à luz de outra, ou outras, sob pena de conduzir o processo e os direitos por rumos indesejáveis.” No mesmo sentido, continua o autor: p. 23. “Obviamente, desfazer dogmas ou ler os

sistema equilibrado busca destacar o “processo civil de resultados”, em sobreposição ao antigo esquema do “processo civil do autor”.²³ Dessa maneira, objetivou-se analisar a relação dos princípios do processo civil com a nova realidade de direito material dos interesses coletivos em sentido amplo.

Assim, com o abandono da visão privatística no processo coletivo, este terá maiores condições de oferecer resultados justos e efetivos.

Quanto à intensificação do processo coletivo, existem justificativas complementares que explicam o fenômeno. Primeiramente, a necessidade de processos mais céleres e econômicos estimula a defesa de diversos interesses em um processo único, como ocorre nos interesses individuais homogêneos. Além disso, houve um aumento de causas massificadas na sociedade, o que dificulta a identificação dos indivíduos envolvidos, como ocorre com os interesses coletivos e difusos. Por último, mas não menos importante, está a existência de um novo direito social, que tem como base a ideia de justiça social e depende, prioritariamente, de políticas públicas para a sua efetivação. A justiça social se apoia na distribuição das perdas como meio de alcance de equilíbrio.

24

Dessa maneira, a importância crescente do processo coletivo demonstra a necessidade de que os princípios a ele aplicados sejam analisados com base em suas especificidades, abandonando antigos dogmas individualistas.

princípios por um prisma evolutivo não significa renunciar a estes, ou repudiar as conquistas da ciência e da técnica do processo. [...] Somente não se atenha o intérprete ao modo como os princípios foram no passado interpretados, à meia-luz de premissas democráticas mal explicadas ou na penumbra de preconceitos hoje superados.”.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relendo princípios e renunciando a dogmas. Nova era do processo civil*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 26. “Os vigorosos progressos da tutela coletiva, a que assistimos a partir das últimas décadas do século XX, são a negativa dos dogmas da singularidade da tutela jurisdicional, afirmando enfaticamente no artigo 6º do CPC (cada um por si e ninguém por todos...) e da estrita limitação da autoridade do julgado ao âmbito daqueles que foram partes do processo (art. 472).”.

²⁴ MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Ação civil pública, o direito social e os princípios*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 299. “A tutela dos interesses coletivos está impregnada pela natureza polêmica e contraditória do direito social. A Ação Civil Pública, como mecanismo privilegiado da tutela de interesses coletivos, não é apenas uma forma mais racional ou adequada à sociedade de massa, mas também um instrumento pelo qual os seus agentes, em especial organizações não-governamentais e o Ministério Público, estão ampliando os foros do debate público sobre justiça social, em particular nas políticas públicas, o meio por excelência de sua realização. Isso significa que a Ação Civil Pública tornou-se um instrumento de política e de influência na gestão de políticas públicas. Em grande medida, o meio de sua operacionalização realiza-se e vivifica por meio de regras de julgamento fundadas em princípios gerais de direito.”.

Assim, o que foi proposto para o desenvolvimento de dissertação de mestrado foi a análise sistemática de princípios e normas técnicas aplicáveis ao processo coletivo como um todo, de forma a garantir coerência ao sistema na busca de resultados efetivos, analisando as diferenças na aplicação de princípios entre o processo civil individual e o coletivo, com luz na ideia de que seria pretensão almejar o completo e profundo domínio de qualquer área de conhecimento sem o pleno domínio de seus fundamentos basilares, ou seja, os princípios, segundo a concepção clássica sobre as espécies normativas, ou ainda sem o domínio da forma de funcionamento dos princípios como espécie de norma jurídica, segundo corrente mais moderna; na diferenciação que é apontada a seguir.

A análise desses princípios aplicáveis à tutela coletiva será eficiente na medida em que analisar quais os limites de aplicação de cada princípio e a feição assumida por cada um deles em sede coletiva, os limites de prevalência de um princípio a outro, assim como analisar quais as regras técnicas aplicáveis, embora muitas delas sejam denominadas, erroneamente, de princípios. Assim, optou-se por adotar a conceituação mais moderna da espécie normativa “princípio” para explicar a dinâmica entre os princípios processuais na seara coletiva.²⁵

A partir da análise feita, apontam-se as opiniões doutrinárias divergentes no sentido se formaria, ou não, o processo coletivo um novo ramo do direito processual civil, pois uma ciência possui autonomia à medida que possui seu próprio método e seus próprios princípios e regras. Diante de várias afirmativas encontradas na doutrina²⁶ sobre uma possível autonomia do direito processual coletivo, se mostrou relevante fazer semelhante análise.

²⁵ Como será estudado no capítulo seguinte, adota-se, aqui, a conceituação mais moderna de princípio, incluindo as perspicazes observações elaboradas pelo Professor Humberto Ávila.

²⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual: princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação.** São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98/99. Como Gregório Assagra de Almeida ressalta em citação de Nelson Nery Júnior, Boletim informativo MPMGJurídico, p. 23: “A ideia de se codificar, de forma a deixar tudo junto numa legislação única, tem a vantagem de fazer com que essa temática do processo coletivo tenha a sua própria principiologia regulada de forma normativa. Entretanto, para essa nova empreitada há a necessidade de um grande esforço de toda a sociedade na construção do texto normativo que consagre a principiologia do processo coletivo, com especial atenção para as diretrizes constitucionais.”

CONCLUSÕES

1. Acerca da valorização dos princípios tanto na doutrina constitucional, quanto na processual, muitos autores afirmam a ocorrência de certa “euforia principiológica”, mas que isso não significa a esperada eficácia dessa espécie normativa dentro do sistema jurídico, dado que falta padronização no trato com os princípios dentro do ordenamento. Diante dessa falta de padronização, procurou-se estabelecer quais as principais conceituações sobre as espécies normativas.
2. Os princípios, inicialmente, estratificados em uma dimensão axiológica e sem eficácia jurídica concreta, passaram a ser enxergados no centro do sistema jurídico, como norma jurídica. Há juristas que estabelecem uma distinção fraca entre princípios e regras e os que estabelecem uma distinção forte. A diferenciação entre as espécies normativas é útil na medida em que antecipa as características de cada uma delas, facilitando o trabalho do intérprete e do aplicador do direito por aliviar o ônus argumentativo de cada caso concreto.
3. Dentre os autores que fixam a distinção fraca entre as espécies normativas, há pequenas diferenças conceituais entre uma e outra, no entanto, mantém-se o seguinte traço comum: os princípios não são aplicáveis de forma imediata por lhes faltar o caráter de proposição jurídica. Os princípios, segundo essas concepções mais clássicas, funcionam como pilares de determinada área do conhecimento, a fundamentar as demais normas jurídicas, mas sem possuírem aplicabilidade imediata por si. Assim, os princípios ficariam marcados por sua forte carga axiológica, mas sem possibilidade de concreção imediata. Está é a teoria tradicional do Direito Público.
4. Os críticos dessa teoria clássica do Direito Público sobre a caracterização dos princípios apontam duas inconsistências relevantes. A primeira está em definir princípio com base na indeterminação da linguagem. Para os críticos, a forma vaga de propositura através da linguagem pode estar presente em diversas espécies normativas. Se mostraria equivocado usar a linguagem, que pode ser modelada e manipulada, para definir princípio. A segunda inconsistência se localiza no conteúdo valorativo, pois toda norma possui alguma carga valorativa. Por exemplo, as regras técnicas, além de concretizarem cada valor específico à

sua previsão legal, também concretizam o valor segurança jurídica. Essa teoria de diferenciação fraca entre princípios e regras pode levar a perigosa supervalorização dos princípios e à crença em serem as regras normas de segunda categoria.

5. Em oposição à distinção fraca, há a distinção forte entre as espécies normativas, defendida por Ronald Dworkin e Robert Alexy. Apesar de serem encontradas diferenças substanciais entre as teorias dos dois juristas, eles são agrupados como os que defendem o maior distanciamento conceitual entre as espécies normativas. Para essa corrente, a distinção entre as espécies normativas está, inicialmente, na forma de aplicação. As regras devem ser aplicadas no modo “tudo ou nada”, ou seja, se a hipótese de incidência prevista legalmente for preenchida, a consequência estabelecida na regra deve ocorrer *a priori*. Qualquer exceção a esse modelo deve estar prevista na própria regra. Já os princípios se comportam de forma diferente, além de possuírem a dimensão de peso, que permite a convivência de princípios colidentes, com a aplicação de cada um em diferentes medidas. Para Ronald Dworkin, quando ocorresse a colisão entre as regras, uma delas deveria ser considerada inválida. Os princípios ficariam reservados para a solução de casos difíceis, ou seja, aqueles que não encontram resposta pronta nas regras existentes.
6. Robert Alexy, jurista alemão, partiu das distinções elaboradas por Ronald Dworkin e as especificou, seguindo a linha da distinção forte entre as espécies normativas. Alexy estabeleceu o gênero “norma jurídica”, englobando duas espécies: regras e princípios. Assim, para o autor, princípios são uma espécie do gênero norma jurídica que estabelecem deveres de otimização variáveis de acordo com as possibilidades normativas e fáticas. Em caso de conflito entre princípios, deve ser feita a ponderação entre eles, diante do caso concreto, para a análise de qual deve prevalecer, sem, entretanto, ocorrer a invalidação do outro princípio. As regras são comandos definitivos aplicados através da subsunção. A diferença entre a conceituação do jurista alemão e de Dworkin está no modo de aplicação, que, para Alexy, não se dá no modo “tudo ou nada”, pois as regras comportam exceções. Fator relevante a destacar é o fato de Robert Alexy considerar a proporcionalidade um princípio, composto por outros três sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo que os três expressam a ideia de otimização necessária para solucionar conflitos entre

princípios em cada caso concreto. Robert Alexy afirma o caráter *prima facie* dos princípios, ou seja, eles não possuem um mandamento definitivo. As concepções de Robert Alexy e de Ronald Dworkin formam a teoria moderna do Direito Público, cada vez mais difundida pelos estudos de Filosofia, Teoria Geral do Direito e Direito Constitucional.

7. À luz das distinções fracas e fortes, Humberto Ávila elaborou uma terceira classificação das espécies normativas que mereceu menção. Para o autor, a falha da teoria moderna do Direito Público está em caracterizar os princípios pela sua forma de aplicação, ou seja, a ponderação, pois toda norma sofre ponderação quando da sua aplicação, e a caracterização do conflito entre regras com a consequente invalidação de uma regra, que nem sempre ocorre. Para Humberto Ávila, o risco do uso arbitrário dos princípios precisa ser superado. Dessa forma, Ávila separou normas de primeiro e de segundo grau, propondo um modelo tripartite: regras e princípios, formando as normas de primeiro grau; e postulados, formando as normas de segundo grau, que servem como condições de aplicação para as normas de primeiro grau.
8. Dessa maneira, optou-se, no trabalho, pela adoção da teoria tripartite do Professor Humberto Ávila prioritariamente, que conceitua as regras como normas imediatamente descritivas, com grande pretensão de decidibilidade, demandando a análise da correspondência entre a construção conceitual e o suporte fático. Os princípios, por sua vez, são normas finalísticas, prospectivas, que demandam a análise de correspondência entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos da conduta tida como necessária para a sua promoção. Para que a exaltação dos princípios não fique sem parâmetros, foram apontados mecanismos de mensuração. Além disso, dentro dessa teoria, são propostos mecanismos de resolução de conflitos entre normas, como a prevalência de uma regra, quando em conflito com um princípio, por exemplo, desde que esse princípio não tenha caráter constitucional.
9. Os postulados normativos são normas dirigidas ao aplicador e ao intérprete do Direito e, por estarem em um nível diferente do das normas de primeiro grau, não ocorrem conflitos entre eles. Dentre os postulados normativos aplicativos, estão a proporcionalidade, a razoabilidade, a igualdade e a proibição de excesso, por estabelecerem uma estrutura de aplicação de outras normas. Segundo Humberto Ávila, os doutrinadores que adotam a distinção forte entre as espécies normativas

costumam listar a proporcionalidade como um princípio, mas isso estaria incorreto, pois uma medida será proporcional ou não, segundo o critério de aplicação, não funcionando na maior medida possível ou como fundamento. Para os que adotam a distinção fraca, a proporcionalidade não se enquadraria em nenhuma categoria. Luís Roberto Barroso defende que o conflito entre princípios deve ser resolvido através do sopesamento entre eles, o que é facilitado com o uso da proporcionalidade, classificado como “princípio” por ele.

10. Como se constata pela exposição feita, falta homogeneidade na doutrina, ao tratar sobre o tema da classificação das espécies normativas, seu conceito, suas fontes e a forma de resolução de conflito entre normas, o que justificou a explanação, de forma breve, da obra de destacados autores na área.
11. A existência da ponderação entre espécies normativas, a serem solucionadas com o uso da proporcionalidade ou da razoabilidade, não é um convite a arbitrariedades por parte do magistrado. O exame da legitimidade de cada decisão deve ser sempre feito através da análise da argumentação desenvolvida, que deve ter priorizado elementos da ordem jurídica, pois uma retórica de qualidade com elementos de justiça não se mostra suficiente; deve haver a possibilidade de universalização dos critérios usados na decisão; e os princípios instrumentais (Luís Roberto Barroso) ou postulados normativos aplicativos (Humberto Ávila) estão incluídos na facilitação dessa atividade.
12. Os princípios do processo civil têm previsão em diversas fontes: a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, diversas leis infraconstitucionais e tratados internacionais. Apesar de existirem juristas que afirmem a independência do ramo “direito processual coletivo” (Gregório Assagra de Almeida, Ada Pellegrini Grinover), prefere-se, neste trabalho, manter o processo coletivo integrado ao processo civil tradicional, mas com a assunção de especificidades que demandam a revisitação de seus princípios e alguns de seus institutos. Para isso, se faz necessário que o intérprete e o aplicador do direito se libertem de antigos dogmas individualistas que caracterizaram a formação do processo civil clássico. Esse processo de revisitação de conceitos, princípios e institutos processuais, no âmbito coletivo, não tem sido feito de forma sistemática, mas paulatinamente através de estudos doutrinários, jurisprudência e rejeitados projetos de lei. Dessa forma, procurou-se estruturar os princípios processuais que assumem peculiaridades diversas no âmbito coletivo em um único trabalho, reunindo as diferentes

concepções das espécies normativas, institutos processuais e princípios do processo civil coletivo.

13. Na primeira divisão do presente trabalho, “jurisdição e juiz”, iniciou-se por destacar tendência que se percebe cada vez mais presente no processo civil em geral. Devido à sua repercussão também na seara coletiva, se mostrou relevante realizar essa análise acerca da política e das relações sociais, com grande foco no ativismo judicial, que remete à expressão consagrada nos Estados Unidos da América, entre 1954 e 1969, quando a Suprema Corte adotou jurisprudência progressista em relação aos direitos fundamentais sem qualquer ato do Congresso ou decreto presidencial. Excluindo a crítica ideológica, que pode ser progressista ou conservadora, o ativismo judicial está diretamente relacionado à maior participação do Poder Judiciário na concretização dos valores constitucionais, interferindo na esfera de atuação dos outros dois poderes, na clássica repartição de poderes, como previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ou, simplesmente, assumindo espaços vazios. Esta é a origem do termo que retrata bem o seu contorno, no entanto, não há homogeneidade na doutrina quando se trata de conceituar o ativismo judicial. Luís Roberto Barroso o diferencia da judicialização. Para o autor, o ativismo judicial se trata de uma atitude, ou seja, um modo proativo de interpretar a Constituição Federal, de forma a expandir o seu sentido e o seu alcance. Já a judicialização é uma circunstância do desenho institucional brasileiro. No entanto, há autores (Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.) que enquadram o ativismo judicial como um princípio do processo civil coletivo, caracterizado, principalmente, pela maior participação do magistrado nos processos coletivos, em razão da existência de forte interesse público primário nessas causas. Preferimos classificá-lo como uma tendência, no mesmo sentido que a Professora paulista Ada Pellegrini Grinover, que tem grande relação com o processo civil coletivo e inúmeros efeitos exerce sobre ele, de forma a demandar uma maior análise de seus limites e possibilidades.
14. Destaca-se que o juiz deve incentivar a participação efetiva das partes ou dos representantes adequados através do princípio da cooperação, que será fator de legitimação de cada decisão através da observância do princípio do devido processo legal e do contraditório. Quanto aos poderes do magistrado no processo coletivo, se o próprio Código de Processo Civil, elaborado sob o manto da concepção individualista, em seu artigo 130, consagra os poderes instrutórios do

magistrado, com maior razão deve o juiz determinar a realização de provas necessárias, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias no processo coletivo.

15. Apesar da constatação do aumento dos poderes do juiz no processo civil, essa maior liberdade não significa a abertura de espaço para arbitrariedades. Assim, necessário se faz a imposição de limites. Importante fator limitativo da atuação judicial é o princípio da necessária motivação das decisões, consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Através dele é possível observar se a decisão está em conformidade com o ordenamento jurídico e com os elementos fáticos casuísticos. Além disso, não se exclui a responsabilidade civil dos juízes, em sua atuação como agente público (José Carlos Baptista Puoli). Claro é que há significativo aumento do dever de cuidado e da responsabilidade de cada magistrado, mas contar somente com esses fatores leva à insegurança jurídica pela falta de previsibilidade no exercício do poder político conferido ao Poder Judiciário.
16. Quanto ao novo papel do Poder Judiciário e o acesso à justiça, o controle jurisdicional tem se estendido para o campo das políticas públicas, assegurando também liberdades positivas. Segundo Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. uma das manifestações do “princípio do ativismo judicial” se daria no campo das políticas públicas. O Poder Judiciário não tem reconhecida a sua legitimidade em criar diretrizes para políticas públicas, mas, uma vez que exista um direito assegurado na Constituição ou na lei infraconstitucional, o magistrado é chamado a intervir de forma a concretizar um direito previsto. Exemplos nesse sentido se multiplicam na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como no fornecimento de creches, na reforma de prédios públicos, como presídios e hospitais, etc. Há diversos argumentos contra essa intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, tais como a violação à separação dos poderes; o dogma da discricionariedade administrativa e a reserva do possível. No entanto, esses argumentos têm sido descartados na prática diante da premente necessidade da resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais, que têm sido levados à porta do Poder Judiciário, mostrando a urgência na revisitação de conceitos liberais que circundam a jurisdição estatal. Um dos fundamentos para a atuação do Poder Judiciário na seara de direitos fundamentais e sua efetivação através de políticas públicas é a nova posição jurídica dos princípios, que deixaram de ser

somente fundamentos axiológicos para ser normas jurídicas dotadas de eficácia. Os limites para a intervenção do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas são encontrados na decisão monocrática do Ministro Celso de Mello na ADPF n. 45/9, que envolvem basicamente três linhas: o mínimo existencial a ser garantido a todo cidadão, a razoabilidade da pretensão deduzida frente ao Poder Público e a existência de disponibilidade financeira nos cofres públicos para a efetivação das prestações exigidas. Nessa seara em análise, o contraditório cooperativo entre as partes e o magistrado é extremamente relevante para a efetiva troca de informações, assim como a participação de especialistas da sociedade na formação da decisão, de *lege ferenda*, como, por exemplo, a ampliação do uso da figura do *amicus curiae* no processo coletivo e das audiências públicas, como previa o rejeitado Projeto de Lei n. 5.139 de 2009. Embora o tema tenha recebido grande atenção por parte da doutrina e da jurisprudência, não significa a sua supervalorização. A intervenção judicial continua a ser a *ultima ratio* diante da inércia dos demais poderes e somente se justifica em casos que envolvam o mínimo existencial.

17. Quanto ao princípio da imparcialidade, coube destacá-lo para demonstrar o seu não comprometimento, mesmo diante de uma postura mais ativa do magistrado. O princípio da imparcialidade é a norma responsável pelo julgamento da lide sem que o juiz tenha nenhum interesse nas partes do litígio. Em seguida, outro princípio relacionado aos temas jurisdição e juiz, é o princípio da competência adequada, considerando sempre a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilidade de notificação e conhecimento dos membros do grupo. Assim, propõe-se, de *lege ferenda*, que o juiz, mesmo diante de competência funcional, possa controlar a própria competência. Por último, dentro dessa área temática, tem-se o princípio do microsistema processual coletivo, que determina a aplicação recíproca entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, em conjunto com outras leis infraconstitucionais que cuidam de interesses transindividuais, tais como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, etc. O Código de Processo Civil somente será aplicável quando não for encontrada norma específica dentro do microsistema processual coletivo e naquilo que não contrarie o espírito do microsistema. Ou seja, ele não é apenas subsidiário: as

peculiaridades do processo coletivo também devem ser observadas. Diz-se que o microsistema processual coletivo legitima o devido processo coletivo.

18. Em seguida, na análise do princípio do acesso à justiça, que assume outra feição na seara coletiva, ressalta-se que esse princípio não garante somente o ingresso aos Tribunais, mas a garantia de que o acesso será resguardado por um processo que observe as garantias do devido processo legal. Existiram e ainda existem diversas tentativas para limitar o objeto da ação coletiva, como, por exemplo, a tentativa de impedir o Ministério Público de tutelar os interesses individuais homogêneos, que culminou com a edição da Súmula 7 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, que regulamenta a matéria. Outro exemplo de tentativa de limitação é o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública e o próprio artigo 16 da mesma Lei. Os mecanismos processuais coletivos proporcionam um amplo acesso à justiça, antes pouco imaginado, e, acaba afetando outros interesses por vezes. Cabe ao intérprete e ao aplicador do Direito interpretar cada limitação de forma restritiva, sempre de forma a fornecer a maior eficácia ao sistema da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais.
19. Em relação ao princípio da ação, o instituto da legitimação é um tema intrincado dentro do processo coletivo, pois envolve escolhas políticas e técnicas, passando pelo tema da representatividade adequada, que funciona como instrumento garantidor da observância dos princípios processuais constitucionais. Devido ao fato de a coisa julgada coletiva atingir indivíduos que não estiveram presentes no processo, mas somente através dele, o tema da “porta de entrada” para a jurisdição coletiva merece muito zelo. O legislador pátrio preferiu legitimar entidades públicas e privadas para a propositura de ações coletivas listadas na lei, no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, os legitimados, em nosso sistema, já estão previamente listados, mas isso não significa ausência absoluta de controle jurisdicional da representatividade adequada. A própria lei determina que o magistrado examine o tempo de constituição das associações e a sua finalidade estatutária. Apesar de o nosso ordenamento fixar previamente em lei quem sejam os legitimados, ganha força entendimentos, doutrinários e jurisprudenciais, no sentido de conferir certo controle sobre a representatividade adequada para o magistrado e, segundo seus defensores, o artigo 82, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor indica essa possibilidade. Nesse mesmo sentido é o conteúdo da Súmula 7 do Conselho

Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao legitimar o órgão ministerial para a tutela de interesses individuais homogêneos somente se houver relevância social. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido o requisito da “pertinência temática”, que é a relação entre o objeto da demanda coletiva e o legitimado. Há quem afirme que o requisito da representatividade adequada seria inerente ao sistema, como condição de existência e eficácia da coisa julgada coletiva, assim, o magistrado deveria aferir a existência do requisito já no despacho saneador. A admissão do instituto do controle da representatividade adequada garante o não prosseguimento de demandas que têm elevada chance de repropositura, com a consequente movimentação de toda a estrutura do Poder Judiciário por mais de uma vez.

20. O princípio da não taxatividade da ação e do processo coletivo tem relação com dois importantes aspectos: a) qualquer interesse transindividual pode ser objeto da tutela coletiva; b) qualquer espécie de tutela jurisdicional é admissível na proteção desses interesses. Esse princípio se mostra de grande importância diante de inúmeras tentativas de restrição nas ações coletivas. Exemplos que podem ser trazidos é o artigo 1º, parágrafo único, Lei da Ação Civil Pública, norma que deveria ter sua inconstitucionalidade declarada, e o parágrafo único do artigo 21 da Lei do Mandado de Segurança, limitando o uso desse instrumento somente para interesses coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Este último dispositivo também mereceria ter sua constitucionalidade questionada. Outra faceta desse princípio é a irrelevância do “nome” que a ação recebe, pois o que importa para a caracterização de uma demanda coletiva é a causa de pedir e o pedido, inclusive para determinar a relação entre demandas, que possuem peculiaridades próprias no âmbito coletivo.
21. O princípio da disponibilidade motivada da demanda coletiva ressalta o elevado interesse público presente nessas demandas, de forma a justificar o controle por parte dos demais legitimados em caso de desistência infundada ou abandono do autor coletivo. A previsão é legal: artigo 5º, parágrafo 3º, Lei da Ação Civil Pública. O nível de obrigatoriedade é maior para o Ministério Público, que tem o dever funcional de, presentes os pressupostos e verificada a lesão ou ameaça a direito coletivo, prosseguir no polo ativo da demanda. Diante da presença de critérios de conveniência e oportunidade mesmo para o órgão ministerial, convém denominar o princípio de disponibilidade temperada ao invés de

indisponibilidade, embora muitos autores (Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior) o façam.

22. Quanto ao devido processo legal, ele é considerado, por muitos juristas, o “princípio síntese” de todos os demais princípios processuais (Nelson Nery Jr., José Carlos Baptista Puoli, José Rogério Cruz e Tucci). No entanto, há autores que admitem ser o devido processo um princípio superior, mas não, por isso, suficiente por si só (Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.). Há que se considerar a incipiência da tutela jurisdicional coletiva e admitir, como faz Nelson Nery Jr., a desnecessidade de menção aos demais princípios, somente pela forte presença do princípio do devido processo, como um risco, pois poderia ser usada como instrumento de manobra político-jurídica para limitar a eficácia da tutela jurisdicional no âmbito transindividual. Assim, nesse campo, a expressa menção a todos os princípios regentes do sistema processual, no modelo seguido pelo rejeitado Projeto de Lei n. 5.139 de 2009, somente pode trazer benefícios para o sistema.
23. Para Humberto Ávila, o devido processo pode ser classificado como um “sobreprincípio”, pois ele exerce importante função de rearticulação entre vários elementos que compõem o estado ideal de coisas a ser buscado. A função interpretativa exercida pelo princípio do devido processo é no sentido de máxima proteção do cidadão e de suas garantias. O devido processo também exerce função bloqueadora, ou seja, afastando elementos incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser buscado.
24. O princípio do devido processo tem traços processualistas fortes, mas seu espectro de atuação foi ampliado para alcançar também as relações materiais. As decisões jurisdicionais, além de observar o teor das leis, também devem ser substancialmente devidas e razoáveis. Assim, o aspecto material do princípio, ou sobreprincípio, do devido processo legal, se identifica com as exigências de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, é a equiparação de um aspecto do sobreprincípio com alguns dos postulados normativos aplicativos.
25. O princípio do devido processo legal em sentido processual significa o direito de ser processado de acordo com as normas procedimentais previamente estabelecidas, evitando surpresas para as partes, baseado em um sistema processual civil que garanta o amplo acesso à justiça, com a observância de todas as garantias constitucionais para que a decisão, proferida ao fim, seja efetiva e

tempestiva. O constante embate na seara processual é a necessidade de precisão técnica-formal e o anseio por justiça material. Entre esses dois polos em conflito, estão as garantias constitucionais do processo. A observância do procedimento previamente estabelecido, embora garanta segurança jurídica, pode se mostrar ineficaz em algumas situações. As partes e o juiz, diante do princípio da cooperação, devem se atentar para esses casos, no local de trabalho que o processo deve ser, para, mediante a estrita observância do contraditório efetivo, resolver situações como essas, evitando abusos e discricionariedades. O próprio legislador já previu situações como essa, como, por exemplo, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 4.717 de 1965, que regulamenta a ação popular.

26. O processo civil coletivo se mostra como um importante instrumento de participação popular através do processo. No entanto, para que essa constatação se torne efetiva é necessário superar dogmas processuais individualistas, erigidos quando o processo coletivo era ainda um projeto. Assim, o princípio do devido processo legal pede transformações, como, por exemplo, pode-se citar a enorme diferença entre a legitimação para o processo coletivo em relação ao processo civil individual, pois todos os membros do grupo ou da comunidade não estão presentes no processo, não são ouvidos nem citados, sendo que eles podem estar vinculados pela coisa julgada coletiva mesmo sem a sua presença no processo. Assim, temas como a representatividade adequada, a adequada notificação dos membros do grupo, a formação diferenciada da coisa julgada coletiva, a revisão do tema de preclusões de forma estrita, dentre outros, faz com que vários princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais assumam novas feições na seara coletiva. Por ser o princípio do devido processo legal um sobreprincípio, que articula a aplicação de todos os outros, é de extrema relevância transformar a sua forma de aplicação na seara coletiva. Assim, faz sentido falar-se em “devido processo coletivo”. A vocação coletiva do devido processo é chamada de “devido processo social” por Elton Venturi.
27. O contraditório deixou de ser apenas uma exigência formal de citação, por exemplo, para ser um princípio que deve ser observado durante todo o correr procedimental em seu aspecto substancial, ou seja, as partes devem ter efetiva possibilidade de participação e de influência sobre cada decisão judicial. A parte tem o direito de agir como agente influenciador de cada decisão judicial. Enquanto as partes têm o direito ao contraditório, é dever do juiz assegurar a igualdade de

tratamento durante o processo, como prescreve o artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil. Na efetivação do princípio do contraditório, ganha destaque a figura do juiz em uma postura ativa, para estimular o debate entre as partes e tomar iniciativas probatórias quando necessário (artigo 130, Código de Processo Civil). No entanto, está-se diante de um ciclo, pois o contraditório acaba por legitimar a postura ativa do magistrado, que, como prevê o artigo 16 do Código de Processo Civil Francês, não pode fundamentar qualquer decisão com pontos levantados de ofício sem antes chamar as partes para apresentarem as suas respectivas versões. O processo justo não pode conviver com decisões “surpresas”, por isso, a importância da concretização do princípio do contraditório em suas duas facetas: o direito à informação e o direito ao poder de influência.

28. Com relação ao princípio do contraditório e à tutela coletiva, cabe destacar que grandes premissas do processo civil individual precisaram ser alteradas para possibilitar a tutela de interesses transindividuais em juízo. Algumas dessas premissas são a legitimidade e a coisa julgada. Claro está que todos os indivíduos que compõem um grupo não podem estar presentes no processo e exercer o contraditório de forma ativa. Eles dependem de um representante adequado, que, no nosso sistema, tem previsão legal combinada com certa dose de controle judicial da adequação dessa representação. Não reside nisso qualquer ofensa ao princípio do contraditório, pois os entes legitimados são tecnicamente qualificados para representar os interesses do grupo de forma adequada. Além disso, para garantir o maior benefício possível da tutela coletiva e a proteção dos indivíduos, o sistema de coisa julgada foi revisto nessa seara, pois os esquemas processuais tradicionais não eram suficientes.
29. Diante da necessária revisão do dogma processual dos limites subjetivos da coisa julgada, tornou-se imprescindível adequar o novo modelo de coisa julgada com o princípio do contraditório. Em razão de os interesses abordados em demanda coletiva serem indivisíveis e a coisa julgada atingir indivíduos que não participaram no processo, há a necessidade de tratamento uniforme para a situação material coletiva de forma a evitar a possibilidade de decisões contraditórias. Dessa forma, é a natureza do objeto da demanda que determina que a coisa julgada se opere *erga omnes* ou *ultra partes*. A possível alegação de ofensa ao princípio do contraditório nessa sistemática da coisa julgada coletiva deve ser afastada, pois se baseia somente em dogmas individualistas do processo civil tradicional. O

processo civil no âmbito coletivo se baseia em um sistema arquitetado com base na legitimação de entes que garantem a representatividade adequada nos membros do grupo, que não estiverem presentes no processo, e o sistema da coisa julgada benéfica, estruturado de forma pensada nas peculiaridades do direito material abordado.

30. O processo coletivo desloca para a fase executiva maior atividade cognitiva do juiz, como na liquidação e execução de sentença que envolva interesses individuais homogêneos ou nas execuções complexas, que envolvam obrigações de fazer ou não fazer na tutela do meio ambiente, por exemplo. Nelas, há maior carga decisiva transposta para o âmbito de atuação do magistrado na fase executiva, o que obriga a observância do princípio do contraditório também neste momento.
31. O princípio da publicidade, na seara coletiva, envolve aspectos importantes: a adequada notificação dos membros do grupo ou grupos envolvidos, a publicidade necessária para a sociedade em geral e a informação para os órgãos competentes envolvidos. Esses aspectos do princípio da publicidade funcionam como guardas para a observância do princípio do devido processo coletivo.
32. Quanto ao primeiro aspecto relevante do princípio da publicidade, a adequada notificação aos membros do grupo, classificada como sub-princípio por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., ele garante a comunicação da existência do processo civil coletivo para indivíduos que compõem o grupo, mas que não estejam presentes no processo. Na atual regulamentação do direito brasileiro, isso ocorre através da publicação de editais. O direito norte-americano, no sistema das *class actions*, chama o fenômeno de *fair notice*. A comunicação aos membros do grupo tem dupla finalidade: garante o exercício do controle da adequação da representatividade do legitimado coletivo (artigo 94, Código de Defesa do Consumidor) e o exercício do direito de exclusão do grupo pelo indivíduo (artigo 104, Código de Defesa do Consumidor). No entanto, os mecanismos legais previstos para a notificação dos membros do grupo não se mostram eficientes em nosso sistema. Assim, falta regulamentação, no direito pátrio, que garanta uma eficaz comunicação aos indivíduos lesados. A crença de que a publicação de editais, da forma como a lei prevê, garantirá a observância adequada do princípio do contraditório é uma ilusão. De *lege ferenda*, há a sugestão doutrinária para que os legitimados *ope legis* pudessem adiantar as despesas referentes à notificação

dos membros do grupo ou o direcionamento de parte da verba do Fundo do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública para tal fim. Tem-se, hoje, a previsão legal, na segunda parte do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, que faculta aos órgãos de defesa do consumidor a divulgação da existência de ações coletivas, o que funciona apenas como sugestão, não garantindo a eficácia da notificação. Diante da falta de uma regulamentação efetiva sobre o tema, a doutrina se divide. Parte dela defende ser ônus do réu informar a existência de processo coletivo em cada processo individual relacionado, pois seria de seu interesse não se ver processado diversas vezes. Concorde-se com essa posição que, apesar de ser de *lege ferenda*, mostra-se viável, se considerados o princípio da cooperação entre as partes e a proporcionalidade.

33. Outro aspecto do princípio da publicidade é a adequada informação aos órgãos competentes. O sistema processual coletivo precisa funcionar de forma eficaz coletivamente, ou seja, em seu conjunto. Entretanto, não existe, no Brasil, um sistema único de informações sobre a existência e o estágio de andamento de cada ação coletiva. Esse sistema facilitaria o controle da relação entre demandas, por exemplo. O que existe atualmente é a previsão do artigo 7º da Lei de Ação Civil Pública, que determina que o juiz comunique ao Ministério Público fatos que possam ensejar a propositura de ação civil.
34. No campo da possibilidade de adaptação do procedimento previsto em lei, é necessário zelo, pois o tema pode gerar injustiças, se fruto de arbitrariedades. Assim, interessante é a busca por possibilidades e limites dentro desse tema, por isso, a escolha em tratar a possibilidade de adaptação do procedimento judicial como temperada, ou seja, limitada. É truísmo que um modelo de procedimento rígido não é suficiente para atender todas as peculiaridades do direito material. No entanto, de acordo com o modelo institucional tradicional, a previsão abstrata de um procedimento deve vir em lei. Jurisprudencialmente, tem-se adotado a possibilidade de conversão de procedimento, caso se mostre mais consentâneo com o direito material envolvido. Há limites claros para a adaptação do procedimento: prazos processuais e a ordem de fases processuais não podem ser transpostos. Apesar da presença forte do valor segurança jurídica na observância dos procedimentos previstos em lei, observa-se a tendência de flexibilização do procedimento legal. Exemplo é o artigo 331, Código de Processo Civil, que sofreu alteração por força da prática jurisprudencial. Exemplos previstos de adaptação

do procedimento é a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor), a variação procedimental da ação popular (artigo 7º e ss, Lei n. 4.717 de 65), dentre outras. Esta última previsão, quanto à ação popular, mostra que a flexibilização não precisa ser feita ao arrepio da lei. O legislador pode estabelecer padrões de flexibilização de modo a prestigiar a efetividade da prestação jurisdicional. O procedimento da ação coletiva, quando de sua elaboração, não recebeu nenhuma especificidade relacionada às peculiaridades do direito material envolvido, até porque, da sua elaboração, não se sabia quais seriam as necessidades da prática procedimental, além disso, quando se fala em “direito coletivo”, abrange-se direito consumerista, direito ambiental, direito dos investidores do mercado mobiliário, etc. Assim, quando necessária for uma adaptação do procedimento à luz do caso concreto, deve o magistrado ser orientado pelo princípio da economia processual, da ausência de prejuízo, do contraditório e da ampla defesa, desde que observados os grandes limites expostos acima. O Projeto de Lei n. 5.139 de 2009 previa a possibilidade de adaptação procedimental no artigo 10, parágrafo 1º, e era generoso em conceder poderes ao juiz na tarefa de adaptação procedimental, desde que com a observância do contraditório. No entanto, nos contornos legais atuais, os limites citados acima devem ser observados, sob pena de se violarem importantes garantias individuais.

35. Institutos processuais que favorecem a economia processual macroscópica são: o litisconsórcio, as intervenções de terceiro, a ação declaratória incidental, a reconvenção e o processo coletivo. Enquanto os primeiros têm sua importância na efetivação de certa economia processual, o fenômeno da economia processual é amplificado na seara coletiva devido ao elemento subjetivo desta, ou seja, o elevado número de indivíduos envolvidos. A importância é tanta que a economia processual deve ser considerada um princípio no mesmo sentido que o Projeto de Lei n. 5.139/2009 fazia, em seu artigo 3º, inciso III, de modo a orientar as posições processuais das partes e dos servidores da justiça, assim como o próprio legislador.
36. O princípio da duração razoável do processo, previsto constitucionalmente, abrange todos os processos em nível judicial e administrativo e deve ser aferido segundo alguns critérios, tais como a natureza do processo e a sua complexidade, o comportamento das partes e de seus procuradores, a atividade e o comportamento das autoridades competentes e a fixação de prazos que garantam

o efetivo contraditório e a ampla defesa, segundo a Corte Europeia dos Direitos do Homem. Assim, o princípio deve ser cumprido a partir de critérios amplos, como os demonstrados e não somente de acordo com o cumprimento de prazos ou não. O Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente têm previsões que garantem a prioridade de processamento. No entanto, leis que proporcionariam a rápida duração do processo, nós já possuímos. O que necessita ser alterado são posturas de mentalidade e aspectos estruturais do sistema judiciário.

37. O término esperado de qualquer processo judicial é o julgamento do mérito, demonstrando que o Estado proferiu a decisão justa, teoricamente, para o caso concreto. Há um verdadeiro princípio do interesse no julgamento do mérito, que ganha maior dimensão na seara processual coletiva diante dos direitos materiais envolvidos. Grande diferença entre a seara coletiva e a individual é de que, no âmbito individual, o abandono gera a extinção sem julgamento do mérito do processo, enquanto, na coletiva, o abandono ocasiona a sucessão processual. Além disso, a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade processual pode ser mais flexível, por exemplo, ao invés de extinguir o processo por ilegitimidade ativa, recomenda-se que o juiz aplique o artigo 5º, parágrafo 3º, Lei da Ação Civil Pública, e o artigo 9º, Lei da Ação Popular, por analogia, determinando a publicação de editais para a convocação de legitimados ativos que tenham interesse em assumir a condução do processo, o que já foi reconhecido como viável pela jurisprudência. Outra manifestação importante desse princípio se dá na fungibilidade entre as ações coletivas, como, por exemplo, a possibilidade de tutela do patrimônio público por ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Quanto a esta, não se justifica que não se possa reconhecer procedência parcial, somente em relação ao dano ao patrimônio público, nas demandas de improbidade, quando não houver tipicidade ou dolo do agente ou quando ocorrer a prescrição das sanções.
38. Questão intrincada se refere ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença. A doutrina tradicional, seguindo os padrões do processo civil individual, entende que as ações coletivas também se sujeitam ao princípio da correlação entre o pedido e a decisão judicial, previsto no artigo 460 do Código de Processo Civil (Hugo Nigro Mazzilli). No entanto, há doutrina em sentido contrário com a qual nos alinhamos, por isso a opção por denominar o princípio em seu formato

negativo. A tutela jurisdicional coletiva para ser efetiva precisa se adequar às peculiaridades do direito material correlato. Isso exige mudança de paradigmas, como indica Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, na superação do rígido modelo de preclusões. No entanto, para a preservação do equilíbrio, limites são necessários. O Projeto de Lei n. 5.139 de 2009 previa a permissão da alteração do pedido e da causa de pedir até a prolação da sentença de primeiro grau, desde que fosse feita de boa-fé e sem a ocorrência de prejuízo para o demandado, com a devida observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. A questão é de política legislativa. Portanto, a sugestão é de *lege ferenda*.

39. O microsistema processual coletivo privilegia a reparação integral do dano, que foi alçada à categoria de princípio pelo Projeto de Lei n. 5.139 de 2009, rejeitado. Na legislação vigente, o artigo 11 da Lei da Ação Popular evidencia o princípio da reparação integral do dano, ao permitir o pedido implícito de reparação de danos para a ação popular. Da mesma forma, outra manifestação do princípio está no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a liquidação através do *fluid recovery*.
40. O princípio da máxima efetividade da tutela coletiva ressalta a importância da concreção da efetividade em qualquer tutela jurisdicional, principalmente, na seara coletiva, devido à grande relevância dos interesses em jogo. O processo deve ser enxergado como um caminho que deve estar desimpedido para encampar interesses sociais relevantes através da via judicial. A efetividade da tutela coletiva depende, de início, da possibilidade de agir em juízo, ou seja, da legitimidade e termina com a efetividade da tutela obtida. Há várias formas de garantir a máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva, dentre elas, pode-se citar a previsão do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que garante a repositura da ação coletiva quando a improcedência tenha se dado por insuficiência probatória e haja prova nova.
41. Está previsto no texto constitucional que todas as decisões judiciais devem ser motivadas. O princípio da motivação das decisões judiciais funciona como um verdadeiro corolário do Estado Democrático de Direito. Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei n. 5.139 de 2009 previa o princípio da motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados, para o âmbito do processo civil coletivo. A motivação correta garante o controle do uso do ativismo judicial, funcionando como um obstáculo ao arbítrio, pois

permite que os jurisdicionados avaliem os critérios usados no julgamento. Caso haja descumprimento do princípio, a decisão é nula.

42. Por fim, o princípio da obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público determina que o direito coletivo reconhecido deve ser efetivado. A previsão decorre do texto legal (artigos 15 da Lei da Ação Civil Pública e 16 da Lei da Ação Popular) e incide o princípio da obrigatoriedade em sentido amplo, não restando espaço para questionamentos quanto à conveniência ou à oportunidade.

Bibliografia

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual: princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ALVIM, Arruda. Ação civil pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: ASSIS, Araken de. MOLINARO, Carlos Alberto. GOMES JR., Luiz Manoel. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. (Org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Princípios do processo coletivo aplicáveis à tutela dos interesses metaindividuais: análise feita à luz do Projeto de Lei n. 5.139/09**. Franca: UNESP, 2009.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra, 1977.

BAICKER McKEE, Steven; JANSSEN, William M.; CORR, John B. *A student's guide to the Federal Rules of Civil Procedure*. 3.ed. Saint Paul: West Group, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: **Temas de direito processual: segunda série**. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. Por um processo socialmente efetivo. In: **Temas de direito processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Temas de direito processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Temas de direito processual:** terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.246-247.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo:** influência do direito material sobre o processo. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Efetividade do processo e técnica processual.** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Efetividade do processo e técnica processual.** São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. Garantia da amplitude de produção probatória. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Poderes instrutórios do juiz.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BENTHAM, Jeremy. *The limits of jurisprudence defined.* New York: Columbia University Press, 1945.

BILICH, Edward K.M.; KLONOFF, Robert H. *Class actions and other multi-party litigation: cases and materials.* American Casebook Series. St. Paul: West Group, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Proporcionalidade e processo:** a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006.

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. **O acesso à justiça como direito fundamental.** Biblioteca digital do Superior Tribunal de Justiça (BDJUR). Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

CAIS, Frederico. Comentários ao artigo 7º, III, Lei da Ação Popular. In: COSTA, Susana Henriques da. (Coord.). **Comentários à Lei de ação civil pública e Lei de ação popular**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4.ed. Coimbra: Almedina, 1997.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Poderes do juiz e princípio do contraditório. **Revista de Processo**, n. 195, ano 36, maio 2011. São Paulo, Revista dos Tribunais. (p.279-308).

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

_____. **Juízes legisladores?** Trad. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Napoli: Morano, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processo civil**: anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Il principio di economia processuale**. Vol.1. Pádua: Cedam, 1980.

_____. **La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile**. Pádua: Cedam, 1970.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **Governança judicial**: modelos de controle das atividades dos sujeitos processuais. Tese de doutorado Professor Orientador: José Rogério Cruz e Tucci. São Paulo: USP, 2008.

COSTA, Susana Henriques da. **O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. O controle judicial da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. In: SALLES, Carlos Alberto de. (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das leis processuais**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. In: **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 1993.

DELGADO, José Augusto. O processo posto na Constituição Federal: aspectos contemporâneos. In: JOBIM, Eduardo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.90-119.

DENTI, Vittorio. *La giustizia civile: lezioni introduttive*. Bologna: il Mulino, 1989.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=subsidi%E1rio>>. Acesso em: 14 de março de 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Ações constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2006.

_____; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. v. 1, Salvador: Juspodivm, 2006.

_____. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 4. ed. v. 4, Salvador: Juspodivm, 2009.

_____; ZANETI JR., Hermes. Princípio da adequação jurisdicional do processo coletivo – benfazeja proposta contida no projeto da nova lei de ação civil pública. In: GOZZOLI, Maria Clara et. alli. (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Instituições de direito processual civil. v.1, 2, 3, 4**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Nova era do processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Relendo princípios e renunciando a dogmas. **Nova era do processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: BOEIRA, Nelson. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Fatos notórios e máximas de experiência. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

FARIA, José Eduardo. Ordem legal X mudança social: a crise do Judiciário e a formação do magistrado. In: FARIA, José Eduardo. (Org.). **Direito e justiça: a função social do Judiciário**. 3.ed. São Paulo: Editora Ática, 1997.

FAVRETO, Rogério; GOMES JR., Luiz Manoel. Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 34, v. 176, p. 174-194, out. 2009.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. A responsabilidade do Ministério Público no controle das políticas públicas.. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 491-492.

_____. **Improbidade administrativa**: Lei 8.429/1992 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2011. p.238-239.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha. (Org.). **O novo processo civil coletivo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. **Representatividade adequada nos processos coletivos**. Tese de Doutorado orientada pela Professora Ada Pellegrini Grinover e apresentada à Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

FRANCO, Alberto Silva. O perfil do juiz na sociedade em processo de globalização. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceitos e princípios gerais. 2.ed. Coimbra, 2009.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Processo coletivo e elementos objetivos da demanda**. São Paulo: USP, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. Franca: Lemos & Cruz, 2003.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Enseñando derecho procesal civil comparado. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

_____; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos: hacia un código modelo para iberoamérica**. 2.ed. México: Editorial Porrúa México, 2004. Introdução por Ada Pellegrini Grinover.

GIMENO SENDRA, Vicente. **Constitución y proceso**. Madrid: Tecnos, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada, in **Revista Forense**, n. 301, p.3-12.

GRINOVER, Ada Pellegrini e alli. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. São Paulo: Forense, 2007.

_____. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JR., Nelson; WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol.2: processo coletivo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.32.

_____; NERY JR., Nelson; WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol.2: processo coletivo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Direito processual coletivo. Disponível em: <http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/grinover_direito_processual_coletivo_principios.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2010.

_____. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **O processo em evolução**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

_____. **O processo, estudos e pareceres**. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. **O processo**: estudos e pareceres. 2.ed. São Paulo: DPJ, 2009.

_____ ; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GROSS, Marco Eugênio. Devido processo legal procedimental e ofensa reflexa à Constituição. **Revista de Processo**, n.193, ano 36, março de 2011, São Paulo. (p.376-399).

GUERRA, Marcelo Lima. O que é um juiz? **Revista de Processo**, n. 191, ano 36, janeiro 2011, p.321-337.

HERMAN, Antônio B. A insurreição da Aldeia Global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Edis. (Org.). **Ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Efetividade do processo coletivo**. São Paulo: USP, 2002.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006.

_____. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Manual do processo coletivo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Pedido e causa de pedir: conexão, litispendência e continência. In: GOZZOLI, Maria Clara e al. (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro** (com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover). São Paulo: Editora José Bushatsk Ltda, 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, Érica Barbosa e. Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Tutela coletiva: 20 nos da LACP e do FID, 15 anos do CDC**. (p.163-183).

LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2006.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Ação civil pública, o direito social e os princípios. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Ensino jurídico e mudança social**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Ação popular**: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Controle judicial das chamadas políticas públicas. In: MILARÉ, Édís. (Coord.). **Ação civil pública: Lei n. 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual do consumidor em juízo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao CDC**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Citizenship and social class*. Disponível em: <<http://delong.typepad.com/marshall-citizenship-and-social-class.pdf>>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

MAZZEI, Rodrigo. Comentários ao artigo 6º da Lei da Ação Popular. In: COSTA, Susana Henriques da. (Coord.). **Comentários à Lei de ação civil pública e Lei de ação popular**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas:** no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do consumidor. **Revista do Advogado**, n.33, p.80-82, dez./1990.

MICHAELIS *online.* Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=tend%EAncia>>. Acesso em: 09 de março de 2013.

Montesquieu. **Do Espírito das Leis ou das Relações que as leis devem ter com as Constituições de cada governo, costumes, clima, religião e comércio.** Obra publicada em 1748.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 20.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MULLENIX, Linda S. *New trends in standing and res judicata in collective suits. General Report – Common law.* In: **Direito Processual Comparado, XIII World Congress of Procedural Law**, Salvador, 16-22 set. 2007; Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MURAD, Acir. **Princípios constitucionais do processo civil.** (Dissertação de mestrado apresentada à FDUSP, sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Carlos Marcato). São Paulo: USP, 2004.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 7.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 10.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Princípios do processo civil na constituição federal.** 4.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOYA, Felipe Silva. O REsp 1.110.549 à luz do devido processo legal: o acesso à justiça individual frente às ações coletivas. **Revista de Processo**, n. 197, ano 36, julho 2011, p. 373-409.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de; LIMA NETO, Francisco Vieira. Notas sobre o devido processo constitucional, o litisconsórcio e os processos coletivos. **Revista de Processo**, n. 191, ano 36, jan. 2011, (p. 19-41).

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Leituras complementares em direito processual civil**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

_____. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.129-135.

_____; MITIDIERO, Daniel. O direito fundamental ao contraditório e sua centralidade no processo coletivo. In: ASSIS, Araken de. MOLINARO, Carlos Alberto. GOMES JR., Luiz Manoel. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. (Org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. **Litispêndência e conexão no processo coletivo brasileiro**. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/18547/12649>. Acesso em: 11 de setembro de 2013.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Poderes do juiz nos processos coletivos. In: CALMON, Petrônio; CIANCI, Mirna; GOZZOLI, Maria Clara; QUARTIERI, Rita (Coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PACHECO, Claudio Meneses. Notas sobre la “representatividad adecuada” em los procesos colectivos. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 34, v. 175, p. 244-277, set. 2009.

PINTO, Eneida Luzia de Souza. Princípios informativos das ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 32, v. 151, p. 331-334, set. 2007.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PUOLI, José Carlos Baptista Puoli. Artigo 1º, LACP. In: COSTA, Susana Henriques da. (Coord.). **Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Os poderes do juiz e as reformas da lei processual civil brasileira**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Carlos de Azevedo. São Paulo: USP, 2000.

_____. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

_____. **Responsabilidade civil do promotor de justiça na tutela aos interesses coletivos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lições preliminares de direito**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira Richter. Nulidade processual pela falta de intervenção do Ministério Público. In: **Revista dos Tribunais**, ano 102, abril de 2013, vol. 930, p.239-280.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. **As grandes transformações do Processo Civil Brasileiro: estudos em homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Entre a ciência e a equidade: bases conceituais para um direito processual coletivo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

_____. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Processos coletivos e prova: transformações conceituais, direito à prova e ônus da prova. In: MILARÉ, Édís. (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **A atuação do juiz no direito processual civil moderno**. Tese de doutorado sob orientação do Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: USP, 2007.

SEABRA, Fausto José Martins. **A atuação do juiz na efetivação da tutela coletiva**. Mestrado em Direito sob a orientação do Prof. Kazuo Watanabe. São Paulo: USP, 2008.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Érica Barbosa e. **Cumprimento de sentença em ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. p.453-482. In: JOBIM, Eduardo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.90-119.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SOSA, Angel Landoni. La cosa juzgada em los procesos colectivos. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

SOUZA, Artur César de. Justo processo ou justa decisão. **Revista de Processo**, n. 196, ano 36, junho de 2011, p.469-492.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Processo justo e contraditório dinâmico. In: ASSIS, Araken de. MOLINARO, Carlos Alberto. GOMES JR., Luiz Manoel. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. (Org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.261-272.

TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental ao Devido Processo Legal em perspectiva comparativa. In: JOBIM, Eduardo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Código do consumidor e processo civil: aspectos polêmicos. **Revista dos Tribunais**, ano 80, setembro de 1991, vol. 671, p.32-39, São Paulo.

_____. José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo: artigo 5º, LXXVIII, CF. In: JOBIM, Eduardo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.322-342. p.323.

_____. Garantias constitucionais do processo em relação a terceiros. **Revista do Advogado**, ano XXVIII, n.99, set. 2008, (p.62-80).

_____. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

URBANO, Maria Benedita. *The law of judges: attempting against Montesquieu's Legacy or a new configuration for an old principle?* In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Volume LXXXVI, ano 2010, p.621-639.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VIGORITI, Vincenzo. Sul método comparativo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. *Garanzie costituzionali del processo civile*. Padua, 1973.

_____. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milano: Giuffrè, 1979.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luis Rodrigues. Anotações sobre as ações coletivas no Brasil – presente e futuro. In: ASSIS, Araken de. MOLINARO, Carlos Alberto. GOMES JR., Luiz Manoel. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. (Org.). **Processo coletivo e outros temas de direito processual: homenagem 50 anos de docência do professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de docência do professor Sérgio Gilberto Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas – “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide.(Org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo, tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZUFELATO, Camilo. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

